

# PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir como ato de improbidade administrativa a participação de agente público como palestrante em evento em que o conflito de interesse viole os princípios da administração pública.



SF/19078.82761-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso XI com a seguinte redação:

“**Art. 11.** .....  
.....

XI – ser palestrante em evento promovido por instituição que tenha pleito de seu interesse submetido à decisão do órgão ou entidade da administração pública com o qual tenha vínculo funcional, receber como pagamento valor que exceda a dez por cento do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal ou palestrar em mais de um evento pago por semana.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo na apresentação da presente proposição é coibir a prática atual de agentes públicos participarem como palestrantes em evento promovido por instituições que têm claro interesse em obter decisões favoráveis às suas demandas, seja administrativa, seja judicial, junto à administração pública, mediante generoso pagamento em termos de valores monetários.

Assim, é a nossa intenção contribuir para reduzir os danos para a sociedade brasileira decorrentes da velha praga da nossa cultura político-

administrativa patrimonialista que se caracteriza pela mistura do interesse público com a obtenção de vantagens pessoais.

Não podemos admitir que agentes públicos, seja um servidor que detenha conhecimento especializado sobre determinado assunto, seja um Ministro de uma alta corte de Justiça, venham a se valer de suas atribuições institucionais, em função do cargo que exerçam, para obter remuneração de alto valor pela participação em evento como palestrante em atendimento a convite de entidades que, na maioria das vezes, têm interesses junto à administração pública e buscam resolvê-los por meios escusos, mediante a concessão de “agrados” às autoridades que possam influir favoravelmente nos seus pleitos, em flagrante conflito com o interesse da administração pública.

Ademais, o exercício de cargos, empregos e funções públicas permite que os indivíduos obtenham informações específicas e, muitas vezes, de domínio restrito, sobre determinadas atividades públicas e privadas. Em diversos casos, os conhecimentos adquiridos são úteis tanto para outros agentes públicos quanto para indivíduos com atuação no setor privado.

A nosso ver, a realização de palestras, ainda que remuneradas, é legítima e desejável. Esses eventos estimulam a propagação do conhecimento e, dessa forma, contribuem para o desenvolvimento social.

Não podemos perder de vista, contudo, que as informações difundidas pelos agentes públicos, quando participam de palestras nessa condição específica, são oriundas dos conhecimentos adquiridos em razão dos cargos, empregos ou funções que ocupam. Dessa forma, apesar de socialmente desejável, essa atividade não deve ser exercida de forma irrestrita.

De fato, não raramente verificamos abusos por parte de agentes públicos, que chegam a obter remuneração superior à do próprio cargo que ocupam. De forma mais grave, a remuneração por palestras pode até mesmo ocultar a obtenção de favorecimentos indevidos do contratante perante o poder público.

Não há dúvida que a situação de conflito de interesse atrás exposta atenta contra os princípios da administração pública, especialmente no que se refere aos expressos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, constituindo, dessarte, ato de improbidade administrativa



que deve estar prevista na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a conhecida Lei de Improbidade Administrativa.

Certos da relevância da presente proposição para o aperfeiçoamento da Administração Pública, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19078.82761-05